

ÓRGÃO: DIRETORIA DE ENGENHARIA

MANUAL: ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO
Autorização para ocupação transversal da faixa de domínio por oleodutos.

PALAVRAS-CHAVE: Faixa de domínio, oleodutos.

APROVAÇÃO EM: 17/08/00, fls. 8/10, Expediente nº9-50.007/DE/2000 .

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo definir e estabelecer procedimentos, critérios e condições mínimas para a ocupação das faixas de domínio do DER por oleoduto em estradas e rodovias administradas diretamente ou sob concessão.

2. FUNDAMENTO LEGAL

Inciso VI do Artigo 18 de Regulamento Básico do DER aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28/01/87.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Travessia da faixa de domínio ou de plataforma ou ocupação transversal

É aquela, tanto quanto possível normal à pista, geralmente subterrânea, e que possibilita a travessia de um lado para o outro da estrada.

3.2. Ocupação longitudinal

É aquela que corre paralelamente ao eixo da estrada, ao longo de um ou ambos os lados da pista.

3.3. Termo de Permissão Especial de Uso

Documento emitido pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, que autoriza a ocupação da faixa de domínio para a implantação de instalações.

4. CRITÉRIOS

4.1. Tipos de ocupação

É prevista apenas a travessia sob a via (principal, secundária ou alças), vedada a ocupação longitudinal.

4.2. Localização

Preferencialmente, a ocupação por oleodutos deverá ocorrer fora das faixas de domínio das rodovias, ou seja, ruas, avenidas ou nas áreas “non aedificandi”.

Sempre que não houver impedimentos de ordem técnica a implantação poderá ocorrer da seguinte forma:

4.2.1. Travessia sob a via (principal, secundária ou alças):

- a) deverá ser executada segundo direção que aproxime, tanto quanto possível, da perpendicular do eixo da rodovia;
- b) a travessia deverá ser executada, necessariamente, pelo método não destrutível de pavimento;
- c) em princípio, não será permitida a ocupação do interior dos trevos. Caso não haja outra alternativa, a solicitação para ocupação deverá ser tecnicamente justificada, podendo ser permitida, em caráter excepcional, a exclusivo critério do DER;
- d) não será permitida, em nenhuma hipótese, o aproveitamento das galerias – linhas de tubos – para as travessias.

4.3. Projeto

4.3.1. Travessia Subterrânea

A travessia subterrânea deverá ser executada da seguinte forma:

- a) deverá ser encamisada de acordo com as normas próprias e específicas da ABNT vigentes em conjunto com normas do DER em vigor;
- b) profundidade mínima de 1,80m, medida a partir da geratriz superior do tubo camisa;
- c) o tubo camisa deverá ser cravado pelo método não destrutível de pavimento (cravação seguida de escavação, dentro do tubo, não podendo existir, em nenhuma hipótese, vazios entre o tubo camisa e o solo);
- d) poderão ser utilizados outros métodos não destrutíveis de pavimento, desde que, a profundidade medida a partir da geratriz superior do tubo camisa sob a(s) pista(s) seja superior a 1,80m e suportem as cargas atuantes, o peso de tráfego e não acarretem, em nenhuma hipótese, afundamento(s) ou saliência(s) na(s) pista(s);

Nota 1:

Não poderá existir, em nenhuma hipótese, vazios entre o tubo camisa e o solo. O tubo camisa deverá ser dimensionado e definido de acordo com as cargas atuantes, com o peso do tráfego e de conformidade com as características do solo local, obtidas através de sondagens.

- e) o comprimento do tubo camisa deverá ser, no mínimo, igual ao do “off-set”, mais 1,00m de cada lado;
- f) próximos a cada extremidade deverão ser previstos registros de segurança para eventuais acidentes que possam ocorrer ou para eventual manutenção e/ou conservação do oleoduto;
- g) os respiros deverão distar o mais longe possível da pista e deverão ter altura maior ou igual a 3,00m;
- h) deverão ser apresentadas sondagens dos locais ou trechos;
- i) oleodutos subterrâneos, sob ou sobre tubos de linhas de tubos de drenagem da rodovia existente, deverão obedecer as seguintes distâncias:

- sob as tubulações existentes, no mínimo, 0,60m a partir da geratriz inferior da tubulação existente até a geratriz superior do oleoduto;
 - sobre as tubulações existentes, no mínimo, 0,60m a partir da geratriz superior da tubulação existente até a geratriz inferior do oleoduto;
- j) nas ocupações subterrâneas próximas às obras de arte especiais, deverão ser observadas as seguintes condições:
- para esse tipo de ocupação, antes de qualquer iniciativa, o interessado deverá, obrigatoriamente, consultar o DER junto à área competente;
 - não será permitida a implantação de caixas de passagem e/ou de inspeção nos acostamentos e nos refúgios;
 - a tubulação deverá distar o mais longe possível das fundações e deverá estar acima da cota de fundo das fundações, e sempre acompanhada de sondagens dos locais;
 - nos casos em que houver destruição do pavimento ou de quaisquer elementos da estrutura viária, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar projeto de reconstituição do pavimento, drenagem, etc., de acordo com as normas do DER em vigor, de modo a apresentar, após a conclusão da mesma, qualidade igual ou superior ao existente anteriormente.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A concessionária de petróleo (oleoduto) deverá apresentar, necessariamente, Programa de Emergência e de Segurança que serão adotados e praticados sob sua inteira responsabilidade e às suas expensas, constando telefones, Programa Educacional Preventivo da População Vizinha e das Prefeituras Municipais, e Corpo de Bombeiros em casos de acidentes que porventura possam ocorrer.

6. VIGÊNCIA

Esta Norma entrará em vigor na data de publicação, no Diário Oficial do Estado, da Portaria que a aprove.